#### Artigo I

ISSN 1677-7042

- O presente aiuste complementar tem por obieto a implementação do projeto "Apoio às ações de Atenção à Saúde e formação de Conselhos dos Povos Indígenas de El Salvador" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é melhorar a qualidade de vida da população indígena de El salvador, por meio da transferência de metodologia brasileira referente a programas de atenção a saúde indígena bem como com a criação de programas de controle social para o fortalecimento das acões de atenção a saúde existentes.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) Ministério da Saúde (MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- Vice Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (VCD/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- O Ministério de Saúde (MINSAL) e Secretaria de Cultura da Presidência de El Salvador como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Com-

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de El Salvador, cabe:
- designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

## Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento pu-

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cum-primento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

## Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer mo-mento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes

#### Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Co-operação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

> Feito em Brasília, em 27 de abril de 2011, em dois exemplares originais, em português e espa-nhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

## PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO **BRASIL**

### Marco Farani Diretor da ABC

## PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR Jaime Alfredo Miranda

Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

# Vanda Pignato

Secretária de Inclusão Social

(\*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 13 de setembro de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICO/JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS PROPORCIONADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de defensoria pública reveste-se de especial interesse para as Partes,

### Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do Projeto "Capacitação e Formação técnico/jurídicas e administrativas proporcionadas pela Defensoria Pública da União", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a formação e a qualificação dos profissionais da Defensoria Pública do Uruguai no incremento de metodologias e estruturas de acesso das pessoas ao atendimento de demandas judiciais e administrativas.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados que se pretende alcançar no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Defensoria Pública da União como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:
- a) o Ministério de Relações Exteriores (MRREE) e a Agência Uruguaia de Cooperação Internacional (AUCI) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Suprema Corte de Justiça como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos uruguaios no Brasil para serem
- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:
- a) designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais das Partes.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.